



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Economia

Decreto Regulamentar n.º 3/2003:

Revoga o Decreto Regulamentar n.º 28/84, de 22 de Março, que sujeita a servidão radioelétrica e a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Penafiel e Marão 1804

Decreto Regulamentar n.º 4/2003:

Revoga o Decreto Regulamentar n.º 33/84, de 16 de Abril, que sujeita a servidão radioelétrica e a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Monte da Virgem (Marão) e de Vila Real 1804

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 230/2003:

Altera a Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto, que estabelece restrições à pesca com ganchorra na zona sul 1804

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 231/2003:

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Música, variante de Formação Musical,

ministrado pela Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho 1805

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto Regulamentar n.º 5/2003:

Define e regulamenta a carreira de inspector superior da Inspeção-Geral da Administração do Território, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril 1807

Portaria n.º 232/2003:

Fixa as zonas de protecção ao Hospital do Barlavento Algarvio e ao respectivo heliporto, no município de Portimão 1808

Despacho Normativo n.º 14/2003:

Aprova as normas técnicas mínimas a que deverá obedecer a elaboração dos planos específicos de gestão da extracção de inertes em domínio hídrico 1810

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2003/A:

Põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2003 1812

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto Regulamentar n.º 3/2003****de 14 de Março**

Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Penafiel e Marão, formados por duas estações terminais situadas, respectivamente, no pico de Santa Marta, em Penafiel, e no Alto de Nossa Senhora da Serra, no Marão, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 28/84, de 22 de Março, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

As áreas de terrenos adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Penafiel e Marão, numa distância de 32,086 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 28/84, de 22 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto Regulamentar n.º 4/2003**de 14 de Março**

Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Monte da Virgem e de Vila Real, formados por duas estações terminais situadas, respectivamente, na Quinta de Boucinhas do Monte da Virgem e no edifício dos CTT, na Avenida de Carvalho Araújo, em Vila Real, incluindo uma estação repetidora situada na serra do Marão, num local denominado «Nossa Senhora da Serra», não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 33/84, de 16 de Abril, em virtude de terem sido canceladas

as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

As áreas de terrenos adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Monte da Virgem e de Vila Real, numa distância de 74,52 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 33/84, de 16 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 230/2003****de 14 de Março**

A Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto, estabelece restrições à pesca com ganchorra na zona sul, incluindo limites diários de capturas por espécie e embarcação.

Tendo em conta o número de indivíduos licenciados para a pesca com ganchorra de mão, uma maior eficácia ao nível da gestão do esforço de pesca e do controlo das quantidades capturadas só é possível se forem também estabelecidas medidas de contenção das capturas para este segmento da actividade.

Nesse sentido, estabelecem-se agora restrições à pesca com ganchorra de mão, podendo os quantitativos agora previstos ser revistos em função dos dados científicos que vierem a ser disponibilizados entretanto.

Por outro lado, tendo em conta os dados científicos recentemente divulgados pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, que indicam uma maior abundância de amêijoia-branca, revêem-se também os limites de captura desta espécie previstos na Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto.

Para assegurar uma maior taxa de sobrevivência dos exemplares devolvidos ao mar interditam-se ainda as rejeições em determinadas zonas onde as taxas de sobrevivência são muito reduzidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º As alíneas *d)* e *e)* do n.º 1.º da Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

- «*d)* Os limites fixados na alínea *c)* podem ser acrescidos de 200%, desde que mais de metade da quantidade diária capturada seja constituída por amêijoia-branca;
- e)* Sem prejuízo do estabelecido nas alíneas *c)* e *d)*, são fixados os seguintes limites máximos de capturas diárias, por espécie e por embarcação:

Amêijoia-branca (*Spisula solida*) — 400 kg;
 Conquilha (*Donax* spp.) — 150 kg;
 Longueirão/navalha (*Ensis siliqua*, *Pharus legumen*) — 50 kg;
 Pé de burrinho (*Chamelea gallina*) — 200 kg.»

2.º São aditados à Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto os n.ºs 1.º-A e 1.º-B, com a seguinte redacção:

«1.º-A — O exercício da pesca com ganchorra de mão na zona sul, definida pela alínea *c)* do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, fica sujeito aos seguintes condicionalismos:

- a)* É fixado em 60 kg de amêijoia-branca (*Spisula solida*) e 30 kg de conquilha (*Donax* spp.) o limite máximo de captura diária destas espécies, por titular de licença;
- b)* É obrigatória a transacção em lota ou por sistema de contrato, através de uma organização de produtores, de amêijoia-branca.

1.º-B — A triagem e devolução ao mar dos espécimes deve ser efectuada após a captura respectiva, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 19 de Fevereiro de 2003.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 231/2003

de 14 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Artes Aplicadas;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Música, variante de Formação Musical, da Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 863-B/2002, de 20 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 20 de Fevereiro de 2003.

ANEXO

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Artes Aplicadas

Curso de Música, variante de Formação Musical

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Musical I	Anual		2			
Formação Musical I	Anual		1,5			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Música I	Anual	2				(a)
Coro I	Anual		2			
Prática de Teclado	Anual		1,5			
Seminário I	Anual				20	
Novos Sistemas da Comunicação em Música	Anual		2			
Sociologia da Música	1.º semestre	2				
Organologia	2.º semestre	2				

(a) Escolaridade em horas totais.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Musical II	Anual		2			(a) (b)
Formação Musical II	Anual		1,5			
História da Música II	Anual	2				
Coro II	Anual		2			
Técnica Vocal	Anual		1			
Leitura à Primeira Vista	Anual		1,5			
Seminário II	Anual				20	
Opção		3				
Oficina de Música	1.º semestre		2			

(a) Escolaridade em horas totais.

(b) Uma anual ou duas semestrais.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Musical III	Anual		2			(a)
Formação Musical III	Anual		2			
Direcção Coral	Anual		1			
Harmonização ao Piano	Anual		1,5			
Coro III	Anual		2			
Seminário III	Anual				20	
História da Música Portuguesa	1.º semestre	2				
Didáctica da Música	1.º semestre		2			
Didáctica da Formação Musical	2.º semestre		2			
Opção	2.º semestre	3				
Sociologia da Educação	2.º semestre	2				

(a) Escolaridade em horas totais.

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Formação Musical IV	Anual		2			
Coro IV	Anual		2			
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	Anual		3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direcção Instrumental	Anual	3	1			
Didáctica e Prática Pedagógica	Anual		5			
Desenvolvimento Curricular e Avaliação	1.º semestre					
Investigação em Educação	2.º semestre		3			

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 5/2003

de 14 de Março

A Inspeção-Geral da Administração do Território, enquanto organismo responsável pela tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias locais, encontra acolhimento no âmbito de aplicação delimitado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, pelo que importa, de harmonia com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do supracitado diploma legal, proceder à adaptação das carreiras desta Inspeção-Geral.

Pelo presente diploma, é fixada a carreira de inspector superior e as regras gerais de transição travejadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma define e regulamenta a carreira de inspector superior da Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAT), bem como o conteúdo funcional da mesma e regras de transição.

Artigo 2.º

Carreira de inspector superior

A estrutura e a escala salarial da carreira de inspector superior da IGAT é a constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

Aos inspectores superiores incumbe a realização de trabalhos de auditoria, inspecção, inquéritos, sindicâncias, instrução de processos disciplinares, elaboração de pareceres, informações e estudos de natureza diversa,

nos termos dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 121-A/90, de 12 de Abril.

Artigo 4.º

Estágio

1 — O estágio tem a duração de um ano.

2 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio na carreira de inspector superior conta, para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

3 — Até à entrada em vigor do novo regulamento de estágio para ingresso na carreira de inspector superior da IGAT, mantém-se em vigor o Regulamento de Estágio para Ingresso na Carreira Técnica Superior de Inspeção Administrativa, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 153/92, de 28 de Agosto.

Artigo 5.º

Previsão de lugares

1 — A carreira de inspector superior tem dotação global de lugares, conforme anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O anexo a que se refere o número anterior substitui o quadro de pessoal técnico superior de inspecção a que se refere o anexo IV do Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto.

Artigo 6.º

Transição

1 — Os funcionários integrados na carreira técnica superior de inspecção administrativa transitam para a carreira de inspector superior de acordo com o anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A transição para a nova categoria faz-se para o escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem com excepção dos inspectores administrativos de 2.ª classe, que transitam para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual, ou se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem releva, para efeitos de promoção, como se tivesse sido prestado na nova categoria.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de inspector administrativo de 2.ª classe não releva, para efeitos de promoção, como se fosse prestado na nova categoria.

Artigo 7.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 5/2000, de 27 de Março.

Artigo 8.º**Produção de efeitos**

1 — A transição para a nova carreira nos termos do presente diploma, bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva, produz efeitos a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as regras de transição constantes do

artigo 6.º do presente diploma, com efeitos a partir das datas em que as mesmas ocorreram.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Isaltino Afonso de Moraes.*

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO I

(a que se referem os artigos 2.º e 5.º)

Carreira	Categoria	Escalões				Lugares
		1.º	2.º	3.º	4.º	
Inspector superior	Inspector superior principal	780	830	880	900	110 (dotação global)
	Inspector superior	670	720	750	780	
	Inspector principal	560	620	670	720	
	Inspector	500	530	560	600	
	Inspector estagiário	370				

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Situação actual — Categoria	Transição — Categoria
Inspector administrativo assessor principal.	Inspector superior principal.
Inspector administrativo assessor	Inspector superior.
Inspector administrativo principal	Inspector principal.
Inspector administrativo de 1.ª classe	Inspector.
Inspector administrativo de 2.ª classe	Inspector.

Portaria n.º 232/2003

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955, autorizou o Governo a aplicar aos edifícios e outras construções de interesse público as disposições que, em relação a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais, foram fixadas pelo Decreto-Lei n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, com as alterações e aditamentos introduzidos pelos Decretos-Leis n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945.

Os estabelecimentos hospitalares devem possuir zonas de protecção destinadas a evitar que determinadas

actividades prejudiquem o seu normal funcionamento, preservando-os, assim, de construções ou actividades que produzam ruídos, cheiros, poeiras, fumos, vibrações ou outros incómodos semelhantes.

Por outro lado, a utilização e acesso ao heliporto existente não poderá ser posta em risco por construções, edifícios, instalações, infra-estruturas, equipamentos ou determinadas actividades que constituam obstáculo à aproximação dos helicópteros, tais como linhas telefónicas ou de alta tensão, ou sinais luminosos.

Foi publicado o aviso sobre a constituição das zonas de protecção, agora aprovadas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 181/70, de 18 de Abril, e promovida a audiência dos interessados, não tendo havido reclamações que obstem à respectiva delimitação e constituição.

Assim:

Considerando o que propõe a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro, por iniciativa da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, no uso da delegação de competências conferida pela alínea a) do n.º 3 do despacho n.º 15 790/2002, de 21 de Junho, do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de

11 de Julho de 2002, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955, o seguinte:

1.º São aprovadas as zonas de protecção ao Hospital do Barlavento Algarvio e ao respectivo heliporto, no município de Portimão, delimitadas na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Na zona de protecção ao Hospital do Barlavento Algarvio referida no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, só podem ser licenciadas obras de construção ou de reconstrução de edifícios ou outras instalações e operações de loteamento que, pela sua volumetria, situação ou natureza, não sejam susceptíveis de prejudicar os edifícios do conjunto do Hospital, bem como a paisagem urbana envolvente.

3.º Na área da zona de protecção ao Hospital do Barlavento Algarvio também não será admitida qualquer actividade, operação urbanística ou utilização de edifícios que possa perturbar o normal funcionamento do Hospital, nomeadamente através da produção de ruídos, cheiros, poeiras, fumos ou vibrações.

4.º Na área da zona de protecção ao heliporto não será admitida qualquer obra de urbanização, construção

ou reconstrução ou utilização de edifícios, actividade, infra-estrutura, instalação ou equipamento que possa pôr em risco a utilização ou acesso ao heliporto ou que constitua obstáculo sonoro ou visual à aproximação de helicópteros, nomeadamente linhas telefónicas ou de alta tensão, e sinais luminosos.

5.º O licenciamento de quaisquer actividades, obras de construção ou reconstrução de edifícios ou outras instalações nas zonas de protecção referidas no n.º 1 fica sujeito a prévia aprovação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, após consulta da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde.

6.º Sem prejuízo dos poderes de fiscalização das normas legais e regulamentares que assistem a todas as autoridades públicas, compete à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve a fiscalização do cumprimento do presente diploma.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*, em 16 de Fevereiro de 2003.

Considerando que a extracção de inertes está sujeita a obtenção de licença e que essa extracção só é permitida quando existam planos específicos que definam os locais potenciais de extracção e que a extracção de materiais inertes pode afectar gravemente as condições de funcionalidade das correntes, o uso das águas para diversos fins, a integridade dos leitos e margens, a segurança das obras e, de uma forma geral, as características dos ecossistemas, introduzindo alterações no seu funcionamento susceptíveis de conduzir a situações de ruptura;

Considerando que, na ausência de planos específicos, a extracção de inertes só deve ser autorizada quando justificada por razões de ordem técnica, ambiental e paisagística e em locais cujo desassoreamento seja imprescindível e possa conduzir à existência de melhores condições de funcionalidade, quer das correntes, quer da orla costeira;

Considerando que a extracção desses materiais não poderá ter o objectivo prioritário de atender às necessidades de mercado, antes deverá subordinar-se não só às disponibilidades existentes, como também, e principalmente, obedecer a condicionamentos de natureza física, morfológica ou ecológica das zonas onde se realiza:

Importa, pois, situar o problema da extracção de materiais inertes, quer ao nível da gestão racional dos recursos das bacias hidrográficas, quer ainda no que respeita à política geral de extracção de inertes e ambas no quadro global da conservação e utilização dos recursos naturais.

Considerando que a construção de barragens constitui um obstáculo à livre circulação do caudal sólido dos rios, forçando a concentração a montante dessas estruturas de uma quantidade significativa de sedimentos que podem diminuir significativamente o volume útil das albufeiras aí criadas;

Considerando, ainda, a grande diversidade de situações, tanto quanto às características das áreas a explorar, como no que respeita aos aspectos técnicos da exploração, dificultam a definição de um processo técnico-administrativo aplicável à generalidade dos casos, resulta ser da máxima importância nacional definir normas que permitam disciplinar a extracção de inertes das áreas afectas à jurisdição hidráulica, através do estabelecimento de metas, que conduzirão à adopção de planos específicos para o desassoreamento e regularização dos cursos de água com extracção de inertes:

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Aprovar as normas técnicas mínimas a que deverá obedecer a elaboração dos planos específicos de gestão da extracção de inertes em domínio hídrico, em anexo ao presente despacho e que dele são parte integrante.

2 — Estabelecer que as normas técnicas para a elaboração dos planos específicos de gestão da extracção de inertes em domínio hídrico estarão devidamente desenvolvidas no caderno de encargos tipo de que é constituído depositário o Instituto da Água.

3 — Estabelecer como prioritária a elaboração dos planos específicos de gestão da extracção de inertes em domínio hídrico para os rios Cávado, Douro, Lima, Mondego, Tejo, Vouga e Zêzere.

4 — Determinar, sempre que tal se justifique, que os planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas passem a incluir no seu âmbito a análise da problemática

da sedimentação, devendo determinar a eventual necessidade de remoção de sedimentos. Nos casos em que surja essa indicação, poderão estes planos substituir o plano específico de extracção de inertes, devendo para isso seguir a metodologia consignada nas normas técnicas em anexo, naquilo que lhes for aplicável.

5 — Determinar o aproveitamento dos estudos existentes no âmbito da extracção de inertes em domínio hídrico desde que os mesmos sejam adaptados às normas técnicas agora exigidas para a elaboração dos planos específicos de gestão da extracção de inertes em domínio hídrico.

6 — Determinar que, no âmbito dos planos específicos de gestão da extracção de inertes em domínio hídrico, sejam tidas em consideração as conclusões que venham a ser retiradas do estudo do mercado de inertes em Portugal continental, estudo a ser adjudicado pelo Instituto da Água.

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, 18 de Fevereiro de 2003. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

ANEXO

Normas técnicas mínimas para a elaboração de um plano específico de gestão da extracção de inertes em domínio hídrico

1 — Avaliação do estado da linha de água. — Deverá ser avaliado o estado em que se encontram as linhas de água no que se refere ao balanço entre a capacidade de transporte na linha de água e a produção de sedimentos.

1.1 — Análise da evolução morfológica do leito da linha de água.

1.2 — Avaliação das extracções de inertes existentes.

1.3 — Análise da dinâmica sedimentar.

1.4 — Balanço sedimentológico.

2 — Tipologias de intervenção. — Deverão ser propostas as intervenções específicas para cada local onde for identificada uma situação de assoreamento, que passe por um aumento da capacidade de transporte, pela extracção de inertes ou outra solução hidráulica desde que técnica e economicamente viáveis e respeitadoras do equilíbrio ambiental dos ecossistemas.

2.1 — Estudo e proposta do tipo de intervenção. — Deverá ser estudada e proposta uma intervenção específica para cada local onde for identificada uma situação de assoreamento, que passe por um aumento da capacidade de transporte, pela extracção de inertes ou outra solução hidráulica desde que técnica e economicamente viáveis e respeitadoras do equilíbrio ambiental dos ecossistemas.

2.2 — Metodologia para a extracção de inertes. — No caso de a solução proposta passar por uma extracção de inertes deverá ser estudado e proposto um plano específico de extracção, com uma metodologia adequada às especificidades locais.

2.3 — Efeitos da operação sobre outras utilizações do domínio hídrico.

3 — Medição e controlo dos materiais extraídos. — Deverá ser indicada uma metodologia para a avaliação dos volumes de inertes extraídos.

4 — Rede de monitorização. — Deverá ser proposto um programa de monitorização que avalie a produção de sedimentos, bem como a evolução da linha de água.

4.1 — Do caudal sólido.

4.2 — Da evolução da rede hidrográfica.

5 — Análise económica. — Tendo em vista a tomada de decisão sobre a forma de efectuar as operações de dragagem, manutenção da rede hidrográfica e operação das redes de monitorização a instalar, deverão ser avaliados os encargos associados a cada uma das operações envolvidas, nomeadamente:

- Extracção de inertes;
- Valor de mercado dos inertes extraídos desagregado;
- Redes de monitorização;
- Fiscalização e controlo das operações.

6 — Avaliação ambiental dos planos específicos de extracção. — Os planos específicos de extracção de inertes, sendo susceptíveis de ter efeitos no ambiente, ficam sujeitos, no âmbito da Directiva n.º 2001/42/CE, a uma avaliação ambiental. A avaliação ambiental consiste na elaboração de um relatório ambiental, na realização de consultas e na tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados das consultas na decisão final.

A avaliação ambiental deve ser executada durante a preparação do plano e antes da sua aprovação e deverá ter como objecto os efeitos decorrentes das seguintes operações previstas no plano:

- A extracção dos inertes;
- O parque de inertes extraídos;
- As operações de lavagem e classificação dos inertes;
- O transporte dos inertes;
- O destino final.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2003/A

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2003

Em execução do disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2003, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2003 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 — A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano de 2003, caso a caso, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da tutela e da Presidência para as Finanças e Planeamento, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 — Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano 2003, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2003, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º**Regime duodecimal**

1 — Em 2003, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até € 37 500;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda € 62 500, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 7.º**Requisição de fundos**

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º**Prazos**

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos

prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

- a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro de 2004;
- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 2004, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamentos depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês;
- c) Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão efectuar pagamentos através do sistema SAFIRA, até 31 de Janeiro de 2004.

5 — Os pagamentos relativos ao ano económico de 2003, efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior, deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 2003».

6 — Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2003, a partir de 31 de Janeiro de 2004, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados por Resolução do Governo Regional, e, mesmo assim, nunca para além de 31 de Março de 2004, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efectivado.

Artigo 9.º**Fundos de manei**

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, poderão ser constituídos fundos de manei, por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 — Os fundos de manei referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 2004.

Artigo 10.º**Isenção de reposição de saldos de gerência**

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não

se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, precedendo, quanto aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 2003, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

Artigo 14.º

Aquisição de imóveis

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

Artigo 15.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, ficando os de valor anual superior a € 50 000

sujeitos a autorização do Conselho do Governo, por proposta daquele membro do Governo.

Artigo 16.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 17.º

Delegação de competências

1 — As competências das entidades referidas no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

- a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;
- c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;
- d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respectivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos directores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;
- e) As dos directores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 — As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 50 000.

3 — As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de € 2500.

4 — As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a € 4000, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

5 — As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respectivos delegante e delegado, salvo disposição em contrário expressa no acto de delegação.

Artigo 18.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional

da Presidência para as Finanças e Planeamento, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 19.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os fundos e serviços autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;
- b) Nos 30 dias subsequentes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos devem enviar à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

4 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos fundos e serviços autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Estudos e Planeamento:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, toda a informação relativa à execução financeira respeitante ao respectivo período;
- b) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada semestre, toda a informação relativa à execução material respeitante ao respectivo período.

7 — A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efectivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, autoriza o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento a cativar um montante até 5 % das receitas do respectivo serviço.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 31 de Janeiro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
Diário da Assembleia da República	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa